



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.205/2022.

Regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Cotriguaçu por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal e do art. 5.º, da Lei Municipal n.º 1.153, de 05 de outubro de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O prazo para os servidores municipais (Administração Pública Municipal Direta e Indireta) optarem pela migração ao Regime de Previdência Complementar será de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei, em conformidade com o disposto no art. 5.º, da Lei Complementar n.º 1.153, de 05 de outubro de 2021, da Portaria PREVIC n.º 846, de 20 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2021, e do Convênio de Adesão firmado entre este Município e a BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL.

§ 1.º A opção será formalizada mediante preenchimento de documento específico, conforme modelo constante do ANEXO ÚNICO, da presente Lei, que dessa passa a ser parte integrante.

§ 2.º O exercício da opção de que trata o *caput*, do presente artigo, é irrevogável e irretratável, não sendo devido pelo Município, por suas Autarquias ou pela Câmara Municipal qualquer ressarcimento, compensação, indenização, benefício especial, restituição de contribuição previdenciária, transferência de recursos ou contrapartida de qualquer espécie referente aos valores dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3.º Opção não gera inscrição automática no Plano de Benefícios BBPrev Brasil, sendo que caso pretenda inscrever-se na previdência complementar, o servidor deverá utilizar termo de Requerimento da própria BB PREVIDÊNCIA, o qual poderá ser obtido no site da BB PREVIDÊNCIA ou no respectivo Departamento de Recursos Humano do Órgão de lotação.

§ 4.º O prazo previsto no presente artigo independe de notificação ou ciência pessoal do segurado interessado, deflagrando-se automaticamente na data acima prevista.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 5.º Os efeitos da migração para o Regime de Previdência Complementar ocorrerão a partir do mês subsequente da data do protocolo da Declaração de migração na respectiva Unidade de Pessoal do Órgão de lotação.

Art. 2.º Os Gestores de Recursos Humanos da Administração Pública Direta e Indireta poderão utilizar-se de ferramentas digitais para coleta da opção de que trata a presente Lei, sendo considerado o acesso no Servidor *online*, com usuário e senha, válido e legítimo para esse fim, em caso de ausência desta ferramenta, deverá realizar o protocolo de forma física.

Parágrafo Único. A opção pela migração deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido na presente Lei e realizada por meio de protocolo digital ou na falta deste por meio físico, no respectivo Departamento de Recursos Humanos, nos termos do disposto no § 2.º, do art. 1.º, da presente Lei.

Art. 3.º A adesão e a migração, de forma irrevogável e irretratável, são de inteira responsabilidade do/a servidor/a, não cabendo à Administração Pública Municipal qualquer responsabilidade quanto a isso.

Parágrafo Único. Eventuais consultas, esclarecimentos e/ou informações acerca do Regime de Previdência Complementar – RPC deverão ser suscitadas perante a BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, instituição que se sagrou vencedora para administrar o plano de benefícios da Previdência Complementar.

Art. 4.º A Administração Pública Municipal juntamente com BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, deverão organizar no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, um seminário para os servidores, sobre o Regime da Previdência Complementar – RPC e a funcionalidade da presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Cotriguaçu-MT, 23 de novembro de 2022.


VALDIVINO MENDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal em Exercício



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Lei n.º 1.205/2022

DECLARAÇÃO OPÇÃO-MIGRAÇÃO REGIME PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Eu, (nome completo), RG, CPF, Matrícula, lotado no (órgão/secretaria), servidor público municipal desde __/__/__, DECLARO que OPTO, livre e espontaneamente, pela migração do atual regime previdenciário ao qual me encontro inserido para o novo Regime de Previdência Complementar - RPC, nos termos da Lei Municipal n.º 1.153, de 05 de outubro de 2021, passando a contribuir para a PREVI-COTRI até o valor do teto do RGPS.

DECLARO ainda que estou ciente que tal opção é irrevogável e irrevogável, estando ciente de que, a partir da assinatura da presente, os benefícios previdenciários aos quais venha a ter direito estarão limitados ao teto do RGPS, bem como eventuais contribuições que tenham tido base de cálculo acima de tal teto não serão objeto de ressarcimento.

Ainda declaro estar ciente que é facultativo a adesão ao plano de previdência complementar administrado pela BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, o qual poderei solicitar por meio de requerimento próprio.

Por ser verdade, firmo o presente.

DATA __/__/__.

NOME
Assinatura

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O prazo para os servidores municipais (Administração Pública Municipal Direta e Indireta) optarem pela migração ao Regime de Previdência Complementar será de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei, em conformidade com o disposto no art. 5.º, da Lei Complementar n.º 1.153, de 05 de outubro de 2021, da Portaria PREVIC n.º 846, de 20 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2021, e do Convênio de Adesão firmado entre este Município e a BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL.

§ 1.º A opção será formalizada mediante preenchimento de documento específico, conforme modelo constante do ANEXO ÚNICO, da presente Lei, que dessa passa a ser parte integrante.

§ 2.º O exercício da opção de que trata o *caput*, do presente artigo, é irrevogável e irretroatável, não sendo devido pelo Município, por suas Autarquias ou pela Câmara Municipal qualquer ressarcimento, compensação, indenização, benefício especial, restituição de contribuição previdenciária, transferência de recursos ou contrapartida de qualquer espécie referente aos valores dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3.º Opção não gera inscrição automática no Plano de Benefícios BBPrev Brasil, sendo que caso pretenda inscrever-se na previdência complementar, o servidor deverá utilizar termo de Requerimento da própria BB PREVIDÊNCIA, o qual poderá ser obtido no site da BB PREVIDÊNCIA ou no respectivo Departamento de Recursos Humanos do Órgão de lotação.

§ 4.º O prazo previsto no presente artigo independe de notificação ou ciência pessoal do segurado interessado, deflagrando-se automaticamente na data acima prevista.

§ 5.º Os efeitos da migração para o Regime de Previdência Complementar ocorrerão a partir do mês subsequente da data do protocolo da Declaração de migração na respectiva Unidade de Pessoal do Órgão de lotação.

Art. 2.º Os Gestores de Recursos Humanos da Administração Pública Direta e Indireta poderão utilizar-se de ferramentas digitais para coleta da opção de que trata a presente Lei, sendo considerado o acesso no Servidor *online*, com usuário e senha, válido e legítimo para esse fim, em caso de ausência desta ferramenta, deverá realizar o protocolo de forma física.

Parágrafo Único. A opção pela migração deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido na presente Lei e realizada por meio de protocolo digital ou na falta deste por meio físico, no respectivo Departamento de Recursos Humanos, nos termos do disposto no § 2.º, do art. 1.º, da presente Lei.

Art. 3.º A adesão e a migração, de forma irrevogável e irretroatável, são de inteira responsabilidade do/a servidor/a, não cabendo à Administração Pública Municipal qualquer responsabilidade quanto a isso.

Parágrafo Único. Eventuais consultas, esclarecimentos e/ou informações acerca do Regime de Previdência Complementar – RPC deverão ser suscitadas perante a BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, instituição que se sagrou vencedora para administrar o plano de benefícios da Previdência Complementar.

Art. 4.º A Administração Pública Municipal juntamente com BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, deverão organizar no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, um seminário para os servidores, sobre o Regime da Previdência Complementar – RPC e a funcionalidade da presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Cotriguaçu-MT, 23 de novembro de 2022.

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS

Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO ÚNICO

Lei n.º 1.205/2022

DECLARAÇÃO OPÇÃO-MIGRAÇÃO REGIME PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Eu, (nome completo), RG, CPF, Matrícula, lotado no (órgão/secretaria), servidor público municipal desde __/__/__, DECLARO que OPTO, livre e espontaneamente, pela migração do atual regime previdenciário ao qual me encontro inserido para o novo Regime de Previdência Complementar - RPC, nos termos da Lei Municipal n.º 1.153, de 05 de outubro de 2021, passando a contribuir para a PREVI-COTRI até o valor do teto do RGPS.

DECLARO ainda que estou ciente que tal opção é irrevogável e irrevogável, estando ciente de que, a partir da assinatura da presente, os benefícios previdenciários aos quais venha a ter direito estarão limitados ao teto do RGPS, bem como eventuais contribuições que tenham tido base de cálculo acima de tal teto não serão objeto de ressarcimento.

Ainda declaro estar ciente que é facultativo a adesão a o plano de previdência complementar administrado pela BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, o qual poderei solicitar por meio de requerimento próprio.

Por ser verdade, firmo o presente.

DATA __/__/__.

NOME

Assinatura

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO 156/2022 ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 46/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2022 GERENCIADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D' OESTE – MT.

O Prefeito Municipal de Cotriguaçu–MT, no uso das atribuições e de acordo com o art. 24 e 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, e conforme consta no Processo a manifestação da Comissão Permanente de Licitação e de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica desta Prefeitura, Resolve RATIFICAR E HOMOLOGAR o presente Processo Licitatório Nº 156/2022 ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 46/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2022 GERENCIADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D' OESTE – MT.

a) Processo Nr.: 156/2022

b) Modalidade: Adesão De Ata De Registro de Preço 46/2022

c) Data Homologação: 25/11/2022

d) Objeto da Licitação: **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA "AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MISTO 5 LUGARES 0 KM, DO TIPO PICK UP PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU".**

EXTRATO DO CONTRATO 101/2022

De um lado a Prefeitura Municipal De Cotriguaçu-MT, inscrita no CNPJ sob o nº 37.465.309/0001-67, situada à av. 20 de dezembro, nº 725 – bairro Centro em Cotriguaçu-MT, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Srº: **VALDIVINO MENDES DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Gema Frozza, Bairro: planalto, na cidade de Cotriguaçu – MT, Portador de C.I. RG nº **7319** SSP/MT e do CPF/MF nº ***.108.141-**, que doravante passa a ser identificado e chamado de "CONTRATANTE", e a empresa ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ 28.258.221/0001-83 endereçada Logradouro Av. Alexandre Feronato, Número: 60, Complemento *****, CEP: 78.557-247, Bairro/Distrito: Setor Industrial, Município: Sinop, Uf: MT, denominado "CONTRATADO".**

Objeto: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA "AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MISTO 5 LUGARES 0 KM, DO TIPO PICK UP PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU".

VALOR: O presente Contrato tem o valor global de **R\$ 195.000,00 (Cento e noventa e cinco mil reais)**, que integra o presente instrumento e que é de pleno conhecimento das partes.

VIGÊNCIA: O presente Contrato Administrativo tem vigência de 30 de Novembro de 2022 até 30 de Novembro de 2023, podendo ser prorrogado.

Cotriguaçu – MT, 25 de Novembro de 2022.

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

**SEC. GOVERNO
LEI N.º 1.202/2022.**

Dispõe sobre a criação Fundo Municipal do Patrimônio Público, Prevenção e Reparação de Direitos Difusos e Coletivos - FUMDDC, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Fundo Municipal do Patrimônio Público, Prevenção e Reparação de Direitos Difusos e Coletivos - FUMDDC, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, que tem por finalidade prevenir ou reparar danos causados ao meio ambiente e ao meio urbano, a bens e direitos de valor científico, histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, bem como a outros bens ou interesses difusos e coletivos, exceto os relativos ao consumidor, de modo a fomentar o desenvolvimento urbano sustentável e proporcionar a efetivação de políticas públicas de interesse local, em consonância com as disposições e princípios constantes da Constituição Federal da República.

§ 1.º Os recursos do FUMDDC serão aplicados, especialmente:

- I - na recuperação, manutenção e conservação de áreas de preservação permanente;
- II - na implantação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- III - na implantação de projetos de urbanização de áreas verdes e institucionais do município;
- IV - no financiamento de projetos de regularização fundiária, incluindo ações de recuperação e compensação ambiental;
- V - na adequação da arborização urbana;
- VI - na adoção de medidas para o incremento e proteção da fauna no meio urbano;
- VII - na recuperação de bens de valor histórico, científico, artístico, estético, turístico, paisagístico ou de quaisquer outros bens e interesses difusos e coletivos do Município de Cotriguaçu-MT;
- VIII - em projetos e ações visando a descontaminação de áreas públicas e privadas, que sejam de interesse público;
- IX - na implantação de projetos de acessibilidade, em especial aqueles destinados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- X - Na recuperação do Patrimônio Público e investimentos.

§ 2.º Na regularização fundiária de áreas constituídas por famílias de baixa renda, prevista no inciso IV, do § 1.º, do presente artigo, poderão ser executados, com os recursos do FUMDDC, dentre outras, obras de infraestrutura, obras para erradicação de situação de risco, aquisição de áreas e construção de unidades habitacionais para reassentamento de famílias moradoras de áreas impróprias, recuperação de áreas degradadas.

§ 3.º O Fundo ora criado será vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2.º São beneficiários do Fundo Municipal do Patrimônio Público, Prevenção e Reparação de Direitos Difusos e Coletivos - FUMDDC:

I - o órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipal responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso;

II - o projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso, desenvolvido por entidade não governamental legalmente constituída e sem fins lucrativos que atenda aos seguintes requisitos:

- a) estar constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
- b) incluir entre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, dos animais, do patrimônio científico, histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico ou de quaisquer outros bens e interesses difusos e coletivos;

Art. 3.º O FUMDDC, de natureza e individualização contábil e financeira e de duração indeterminada, será constituído pelos seguintes recursos:

I - rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras;

II - indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas, ajuizadas na comarca de Cotriguaçu-MT, versando sobre direitos difusos e coletivos, exceto sobre relações de consumo;

III - do valor da cláusula penal cominada para a hipótese de inobservância de estipulações fixadas em Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, firmados perante o Município de Cotriguaçu-MT ou Ministério Público pelo infrator, na forma do art. 5.º, § 6.º e do art. 6.º, ambos da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, exceto os firmados em decorrência de relação de consumo;

IV - do valor do ressarcimento das despesas de investigação da infração e instauração de procedimento administrativo que antecedam ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

V - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

VI - as transferências voluntárias orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VII - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

VIII - Indenizações decorrentes de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa e dano ao erário, sendo vedado a utilização dos valores decorrentes da reparação do dano causado ao erário, e.

IX - outras receitas que sejam destinadas ao Fundo.

Art. 4.º O Fundo será administrado pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Público, Prevenção e Reparação de Direitos Difusos e Coletivos - FUMDDC, integrado por 07 (sete) membros e respectivos suplentes, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5.º Integram o Conselho Gestor do FUMDDC, além do Secretário Municipal de Administração:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- V - 2 (dois) representantes de entidades civis sem fins lucrativos, com sede e área de atuação no Município, que atendam aos requisitos das alíneas a e b, do inciso II, do art. 2.º, da presente Lei.